



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**  
**GABINETE DO DEPUTADO Dr. PINTO**

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 05 DE MARÇO 2009.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em 05/03/09

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste de Reflexo Vermelho em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O GORVENADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do Estado do Piauí deverão realizar em todos os recém-nascidos o exame clínico denominado Teste do Reflexo Vermelho, ou teste do olhinho, para diagnóstico de doenças visuais congênitas.

Parágrafo único – O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra e/ou oftalmologista da unidade hospitalar logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

Art. 2º – As famílias dos recém-nascidos receberão, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º – Os casos de diagnóstico positivo de doenças visuais congênitas deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa destes tipos de doenças.

Art.4º – O Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, observada a conveniência e oportunidade administrativas, adotará as providências necessárias para que os recém-nascidos portadores de doenças visuais congênitas sejam encaminhados, em prazo razoável, ao tratamento ou cirurgia necessários.



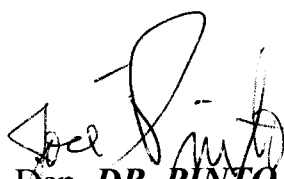
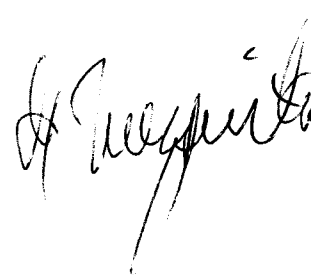
**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**  
**GABINETE DO DEPUTADO Dr. PINTO**

---

Art.5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, em  
Teresina.(PI), 04 de março de 2009.

  
Dep. **DR. PINTO.** 



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**  
**GABINETE DO DEPUTADO Dr. PINTO**

---

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa proposta pelo presente Projeto de Lei repousa na razão que deve orientar todas as ações da política pública de saúde, qual seja, a adoção de medidas preventivas que assegurem o bem-estar dos cidadãos, evitando as doenças.

Além de evitar e proteger, a prevenção de enfermidades resulta em inestimável benefício social a baixo custo financeiro. Desta forma, não procede qualquer argumento que anteponha escassez de recursos como fator impeditivo da execução do projeto, pois a lógica das ações preventivas ratificam que os altos custos da saúde pública decorrem, precisamente, da falta de ações preventivas.

De outra parte, este projeto atende ao consenso científico segundo o qual o diagnóstico precoce das enfermidades permite tratamentos eficazes, correções e curas almejadas, especialmente, no que diz respeito aos problemas de acuidade visual e seus efeitos negativos sobre a vida das pessoas.

Existem, atualmente, vários tipos de exames que são realizados logo que o bebê nasce, antes mesmo da alta hospitalar. São triagens neonatais que podem prevenir doenças e até mesmo detectar alguma alteração para evitar seqüelas mais graves, a exemplo dos testes do Pezinho e da Orelhinha. Neste projeto, ressaltamos a importância do Teste do Olhinho, como é conhecido o Teste do Reflexo Vermelho.

O Teste do Reflexo Vermelho é obrigatório quando a criança é prematura; isto porque 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sanguíneos do globo ocular formados. Quando a retina não está formada ela dá origem à Retinopatia da Prematuridade, que é a principal causa de cegueira infantil na América Latina.

Entretanto, em crianças nascidas em tempo de gestação normal, através do Teste do Olhinho podem ser detectadas outras doenças oculares, tais como: catarata congênita, glaucoma, retinoblastoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo. O resultado é catastrófico, pois mais de 50% das crianças só têm o problema de visão descoberto quando estão cegas ou com a visão bastante comprometida.



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**  
**GABINETE DO DEPUTADO Dr. PINTO**

---

---

Devido à importância do Teste do Reflexo Vermelho, a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica querem que o Ministério da Saúde recomende a realização do teste em todo território nacional, e que os pediatras sejam treinados para fazer exame. Segundo estudos, em cada cem crianças nascidas, uma tem catarata, que se for cuidada a tempo, pode evitar cegueira. Mas, pelo menos 60% das causas de cegueira ou de grave seqüela visual infantil podem ser prevenidos ou tratáveis se forem detectadas precocemente, antes de se agravarem. Daí a importância do Teste do Olhinho.

Pelos motivos retro destacados conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa na aprovação do presente projeto.



**Assembléia Legislativa**

o Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.  
Em 10 / 03 / 09  
Elvagy  
Membro de Maria Luíza Chaliquis  
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

o Deputado Edson Fico  
para telefax.  
Em 11 / 03 / 09  
Edson Fico  
Presidente Comissão de Constituição e  
Jurisprudência



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 17/09**  
**PROCESSO AL - 397/09**  
**AUTOR: Dep. Dr. PINTO**  
**RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste de Reflexo Vermelho em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

Com a finalidade de aprimorar a boa técnica legislativa conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com redação dada pela lei 107, de 26 de abril de 2001, o art. 6º do Projeto de Lei em análise passa a ter a seguinte redação;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

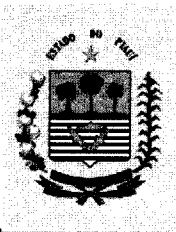
**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de março de 2009.**

APROVADO A UNANIMIDADE
em 31/03/09
Presidente da Comissão de
Justiça

Dep. **EDSON FERREIRA**  
Relator



## Assembléia Legislativa

À Presidente da Comissão de  
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 31 / 03 / 09

Eloages

*Cláudio de Mória Lopes Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Terceiro

À Deputado Picuro Magalhães

para relatar.

Em 01 / 04 / 2009

*[Signature]*



1

**ESTADO DO PIAUÍ,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 17 / 2009**

**PROCESSO AL Nº 397/09**

**AUTOR: Dep. Dr. Pinto**

**RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES - PT**

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizações do teste de reflexo vermelho em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do Estado do Piauí e da outras providências.**


### **1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública e Política Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 17/2009, de autoria do deputado Dr. Pinto, que dispõe sobre a realização do teste de reflexo vermelho em recém nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres na rede pública estadual.

### **2. Parecer do Relator**

A proposição em questão foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça que alterou seu art. 6º com o fim de aprimorar a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito do projeto em análise, ponderamos que a prática de prevenção de doenças relacionadas a perda da visão com o exame do Reflexo Vermelho condiz com a competência comum a todos os entes federativos e reforça a política pública de proteção à criança.





## **ESTADO DO PIAUÍ.** **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL**

Estudos e pesquisas mostram que a incidência de doenças relacionadas a visão de nossas crianças diminuem significativamente com a obrigatoriedade do exame de Reflexo Vermelho nos primeiros dias de vida, feito gratuitamente nos hospitais e estabelecimentos congêneres da rede pública.

Há, portanto, coerência na proposta de Lei Ordinária e a prática de prevenção de doenças e proteção da criança estabelecidas como políticas públicas prioritárias de nosso estado.

### **3. Conclusão da Comissão**

Diante do exposto, tendo em vistas as considerações supra expendidas, consoantes a exposição de motivos apensadas pelo autor do projeto em tela, opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

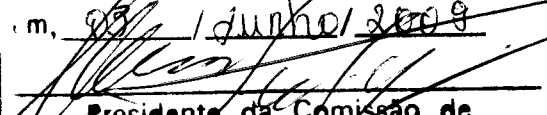
SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de maio de 2009.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES.**  
Relator

*Antônio Silva*  
3

*Mrand*

*Paulo José*

VOTO A UNANIMIDADE em, <u>05</u> / <u>junho</u> / <u>2009</u>  Presidente da Comissão de Administração Pública e Política Social
---

*[Signature]*